



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

|   |
|---|
| Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000558-83.2024.8.05.0063 |
| Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ           |
| IMPETRANTE: H.C. A.   |
| Advogado(s):  |
| IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO BAHIA    |
| Advogado(s):  |

DECISÃO

*Se o Direito Penal, por meio da "guerra às drogas", não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.*

*(REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)*

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio de um dos seus membros em exercício na Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (BA), requer Habeas Corpus Preventivo com expedição de Salvo Conduto, para que seu assistido, qualificado nos autos, possa cultivar e produzir o composto medicinal a partir da planta Cannabis Sativa, visto que foi diagnosticado com patologia sem resposta terapêutica aos tratamentos prévios, necessitando de uso de medicamento a base de fitocanabidiólico, mas não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, sendo hipossuficiente e que seu pedido foi negado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB). Juntou laudos médicos que comprovam as condições de saúde relatadas; apresentou autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a importação excepcional de produtos medicinais derivados da Cannabis, bem como acostou o certificado de curso de cultivo indoor e outdoor cannabis medicinal, expedido UNICANNA - Cursos e Treinamento UC Ltda - CNPJ 36453412- 0001/24, e, por isso, "clama ao judiciário para



que o autorize a plantar a cannabis afim de melhorar sua saúde, pois, necessita viver de forma digna”.

Em manifestação no ID 437483123, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

## **BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.**

Efetivamente, a legislação brasileira proíbe plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, dentre elas a planta cannabis sativa. (Lei 11343/06).

De outro lado, o parágrafo único do citado artigo dispõe que a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Depreende-se, portanto, que o plantio e cultivo da cannabis sativa é proibido, mas a União “pode” permitir, exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

Pois bem, há muito tempo se debate, no exterior e no Brasil, sobre o uso dos derivados da cannabis sativa, seja para fins recreativos ou medicinais. Para justificar a decisão pela concessão da ordem, importante o seguinte registro histórico.

## **I - USO RECREATIVO E MEDICINAL DOS DERIVADOS DA CANNABIS SATIVA NO MUNDO**

### **[1]**

Recentemente, a Alemanha aprovou lei que permite o uso da maconha para fins recreativos, estipulando-se que pessoas com mais de 18 anos podem transportar 25 gramas de maconha em vias públicas, cultivar até 50 gramas e ter três plantas de cannabis por adulto em sua residência. Em **Portugal**, desde novembro de 2001, a posse de cannabis foi descriminalizada, sendo o consumo e a posse de pequenas quantidades tratados como uma infração administrativa.

Em dezembro de 2013, o Uruguai se tornou o primeiro país do mundo a legalizar a produção, a distribuição e consumo da cannabis, com três formas de acessos permitidas: o cultivo doméstico para consumo pessoal, fazer parte de um clube ou comprar em uma farmácia.

No México, a Corte Suprema descriminalizou em junho de 2021. Na Jamaica, a cannabis é ilegal, mas desde 2015, posse e cultivo de pequenas quantidades foram descriminalizados.

Em outubro de 2018, o Canadá tornou-se o primeiro país do G7 a legalizar a cannabis recreativa, permitindo a posse pessoal de 30 gramas e quatro plantas por casa, cabendo às províncias organizarem a venda em lojas autorizadas, públicas ou privadas. A Holanda, na vanguarda em busca de alternativas ao proibicionismo, desde os anos 70, permite-se a venda e consumo da cannabis em coffee shops, em Amsterdã.

Na Espanha, tolera-se a produção para consumo pessoal em espaços privados, mas a comercialização e o consumo em público são proibidos. Portugal descriminalizou a cannabis e as drogas pesadas em 2021. O consumo já não é ilegal e a posse para uso pessoal também não, mas o tráfico e a comercialização são proibidos.



A Geórgia descriminalizou o consumo em 2018 por decisão do seu Tribunal Constitucional, mas sem levantar a proibição da venda e cultivo de cannabis.

Nos Estados Unidos, o uso, venda e posse de cannabis são proibidos pela lei federal, mas vários estados aprovaram isenções para o uso médico ou recreativo em mais de 20 Estados. [2]

Com relação ao uso medicinal, dezenas de países estão em fase avançada em pesquisas e utilização dos componentes da planta cannabis sativa para enfermidades relacionadas aos distúrbios neurológicos e outras enfermidades.

A exemplo disso, nos Estados Unidos da América, conforme gráfico acima, diversos Estados já regulamentaram o uso medicinal da cannabis sativa, bem como são desenvolvidas pesquisas sobre a eficácia dos componentes da referida planta para a saúde humana.

Na Europa, diversos países lançaram programas-piloto públicos que poderão conduzir a um maior acesso à cannabis medicinal, que tem demonstrado em vários estudos ter alguns benefícios terapêuticos para doentes com cancro, SIDA, esclerose múltipla (EM) e dor crônica, entre outros.

Em 2018, entrou em vigor na **Dinamarca** um programa-piloto que permite aos médicos prescreverem produtos que anteriormente não eram legais no país.

Na **Irlanda**, foi lançado em 2019 um programa-piloto de cinco anos para facilitar o acesso a produtos de cannabis para uso médico. Destina-se a ser utilizado em doentes com esclerose múltipla, náuseas e vômitos associados à quimioterapia e epilepsia grave.

**França também iniciou um projeto-piloto de cannabis medicinal em 2021 e a agência governamental de medicamentos está atualmente a definir regras mais específicas para a futura produção francesa de produtos de marijuana medicinal.**

**Em 2019, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução que apela à adoção de regras na União Europeia sobre a cannabis medicinal e a mais investigação científica.**[3]

## **II – O DEBATE SOBRE A CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL**

Com muito atraso, os órgãos sanitários do Brasil (Anvisa) procederam intensa discussão e autorizou o uso de um dos componentes da planta (Canabidiol) para tratamento de algumas enfermidades, mas apenas na modalidade de importação.

Através da RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, a ANVISA estabeleceu procedimentos para a concessão de Autorização Sanitária para fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais. [4]

A importação dos produtos provenientes da planta Cannabis por pessoas físicas, notadamente o canabidiol, foi regulamentada pela Anvisa através da Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, que definiu os critérios e os procedimentos para a importação para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde. [5]

Em seguida, diante dos altos custos da importação do produto, inviabilizando o uso para grande maioria das pessoas, a Anvisa passou a autorizar a fabricação de medicamentos à base de canabidiol no Brasil por diversos laboratórios, tendo como parâmetro a RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.[6]



Tem-se, por fim, que a extração e comercialização do canabidiol, um dos componentes da planta cannabis sativa, por laboratórios sediados no Brasil, é uma atividade industrial e comercial absolutamente legal, assim como para tantos outros medicamentos.

Em consequência, com o avanço das pesquisas e experimentos, milhares de pessoas passaram a utilizar o canabidiol, seja por importação ou aquisição na rede de drogarias no Brasil.

### III – CANABIDIOL E O SUS

Ora, tornando-se o canabidiol um medicamento vendido na rede comercial de farmácias e drogarias, impondo preços inacessíveis aos mais carentes, restava a alternativa da distribuição gratuita através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo levantamento do Jornal Folha de São Paulo, “ao menos 24 unidades da federação ou já aprovaram uma regra sobre o tema ou estão debatendo o assunto no Legislativo. A pesquisa realizada pela Folha abrange todas as Assembleias dos estados brasileiros, além da Câmara do Distrito Federal”. [\[7\]](#)

Em síntese, existem leis estaduais autorizando a distribuição de medicamentos à base da planta cannabis sativa nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins. Encontram-se em tramitação projetos de leis estaduais nos estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe.

Além dessas iniciativas legislativas de assembleias estaduais, diversos municípios aprovaram lei no mesmo sentido. Na Bahia, por exemplo, além de outros municípios, a câmara municipal de Salvador aprovou a Lei nº 9.663/2023, que dispõe sobre a política municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências. [\[8\]](#)

Tem-se, portanto, que a Anvisa regulamentou a importação dos medicamentos derivados da cannabis, a fabricação e comercialização no Brasil e estados e municípios estão regulamentando a distribuição gratuita através do Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, o que impede o cultivo e produção dos medicamentos por pessoa que necessita da substância e tem habilidade para extrair das folhas e flores da cannabis a solução para seu padecimento?

### IV – O CULTIVO PRÓPRIO E O JUDICIÁRIO

**Juízos de primeira instância, diante desse histórico e visando o princípio constitucional do direito à saúde, passaram a deferir requerimentos de cultivo próprio, sob requisitos específicos, para pessoas comprovadamente carentes e habilitadas para extração do canabidiol da planta cannabis.**

Essa trajetória chegou ao Superior Tribunal de Justiça e entendimento é no sentido da atipicidade da conduta.



RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVOCONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A Cannabis sativa integra a "Lista E" da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

3. Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do habeas corpus para o fim pretendido, notadamente porque receberam intimação da Polícia Federal para serem ouvidos em autos de inquérito policial. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

5. Efetivamente, é adequada a via eleita pelos recorridos habeas corpus preventivo haja vista que há risco, ainda que mediato, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apuração dos fatos narrados na inicial do habeas corpus pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal a quo, ao conceder a ordem do habeas corpus lá impetrado.

6. A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com canabidiol. A necessidade de dilação probatória circunstância, de fato, vedada na via mandamental foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do writ pelo Tribunal de origem, dentre as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pela Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento com base em extrato de canabidiol, para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados aos autos.

7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação cível, o pedido pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018), não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa



não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

8. Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de canabidiol, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial.

9. Não há falar que a defesa pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo quiçá por razões morais ou políticas com a situação de um número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 25351.421833/2017-76 que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis sativa, é da competência do Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa afirmou competir regular o cultivo doméstico de Cannabis, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis, assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em regulamentar a matéria.

13. Havendo prescrição médica para o uso do canabidiol, a ausência de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal como se objeta em desfavor da pretendida concessão do writ torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afasta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir "os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

14. Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a Cannabis Sativa foi incluída na Lista de Denominações Comuns Brasileiras DCB como planta medicinal,



marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis e decidiu pela retirada da planta e da sua resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, que lista as drogas consideradas como as mais perigosas, e a reinseriu na Lista 1, que inclui outros entorpecentes como a morfina para a qual a OMS também recomenda controle, mas admite que a substância tem menor potencial danoso.

15. Tanto o tipo penal do art. 28 quanto o do art. 33 se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o § 1º do art. 28 trata do plantio para consumo pessoal ("Às mesmas medidas submetese quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica"), o § 1º, II, do art. 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública).

17. O que pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento potencialmente causador de dependência próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros.

18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal aqui em sua concepção material, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo e tem aptidão concreta para isso a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

19. Se o Direito Penal é um mal necessário não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito, sua intervenção somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos" (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. Aproximación al derecho penal contemporâneo. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

20. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação").

21. No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.



22. Se o Direito Penal, por meio da "guerra às drogas", não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

23. Recurso especial do Ministério Público não provido, confirmando-se o salvo-conduto já expedido em favor dos ora recorridos.

(REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.

(AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

## **V – AS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Alegou o ilustre representante do Ministério Público, em síntese:



“Uma decisão dessa importância, que criará precedente, não pode ser tomada exclusivamente pelo poder judiciário, especialmente considerando a estreiteza cognitiva do habeas corpus preventivo e a própria competência do Tribunal. A decisão sobre o salvo-conduto deve se basear em estudos de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade da recorrente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores, cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado e do Ministério Público.” (id 437483123).

Com todo o respeito, entendendo de modo divergente, não se trata de “criar precedente”, visto que a permissão do cultivo da planta cannabis sativa, há alguns anos, depois de apreciação por juízos singulares, já se tornou jurisprudência de Tribunais Superiores e, além disso, cabe sim ao Poder Judiciário apreciar, em sede de Habeas Corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República.

Deixo de acolher, por conseguinte, as razões expendidas nos autos pelo ilustre representante do Ministério Público.

## VI – EXTENSAMENTE RELATADOS, DECIDO.

Por fim, reporte-se que existem estudos e pesquisas acerca do uso dos derivados da planta cannabis sativa pra fins medicinais, constatando a eficácia para problemas de saúde que afetam o paciente; que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já autorizou a fabricação e comercialização por laboratórios da substância pretendida pelo paciente; que os preços dessas substâncias, oferecidas comercialmente nas redes de farmácias e drogarias, ainda são inacessíveis às pessoas mais carentes; que cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) prover aos necessitados o direito à saúde e, por fim, que cabe ao Poder Judiciário promover o cumprimento da Constituição Federal na garantia da saúde, cidadania e dignidade da pessoa humana, DEFIRO a ordem de SALVO CONDUTO para autorizar que o paciente possa plantar, cultivar, possuir plantas de Cannabis Sativa e Cannabis Indica, bem como extrair o substrato em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível à continuidade do seu tratamento terapêutico, exclusivamente em sua residência e para fins medicinais, nos limites de seu conhecimento, pelo tempo que for necessário, comprovando através de relatório médico, bem como determino que se abstenham as autoridades policiais de investigar, repreender, ou atentar contra a liberdade de locomoção da Paciente, assim como deixar de apreender e destruir as sementes, vegetais e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio medicinal.

Para tanto, expeça-se o mandado de **SALVO CONDUTO** em favor do paciente e comunique-se ao comando local da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, juntando-se cópia dessa decisão, para que se abstenham de ações relacionadas ao objeto da decisão, salvo expressa autorização judicial.

Conceição do Coité, 15 de abril de 2024

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente



[1] <https://exame.com/mundo/em-quais-paises-a-maconha-recreativa-e-legalizada/> <Acesso em 09 abr 2024>

[2] [https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/legalizacao-maconha-avanca-progressivamente-eua/#:~:text=Adultos%20\(21%20anos\)%20podem%20possuir%20maconha%20para%20uso%20recreativo%2C,por%20menores%20de%2021%20anos.](https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/legalizacao-maconha-avanca-progressivamente-eua/#:~:text=Adultos%20(21%20anos)%20podem%20possuir%20maconha%20para%20uso%20recreativo%2C,por%20menores%20de%2021%20anos.) <Acesso em 09 abr 2024>

[3] <https://pt.euronews.com/saude/2023/08/22/alemanha-esta-prestes-a-legalizar-a-cannabis-qual-e-a-posicao-do-resto-da-europa-relativame#:~:text=Embora%20a%20marijuana%20medicinal%20esteja,Uni%C3%A3o%20Europeia%20para%20uso%20pessoal.> <Acesso em 09 abr 2024>

[4] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072> <acesso em 09 abr 2024>

[5] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959> <acesso em 09 abr 2024>

[6] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?situacaoRegistro=V> <acesso em 09 abr 2024>

[7] <https://www.otempo.com.br/brasil/estados-aprovam-distribuicao-de-cannabis-medicinal-pelo-sus-saiba-quais-sao-1.3096518> <acesso em 09 abr 2024>

[8] <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2023/967/9663/lei-ordinaria-n-9663-2023-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-uso-da-cannabis-para-fins-medicinais-e-distribuicao-gratuita-de-medicamentos-prescritos-a-base-da-planta-que-contenham-em-sua-formula-as-substancias-canabidiol-cbd-e-ou-tetrahydrocannabinol-thc-nas-unidades-de-saude-publica-municipal-e-privada-ou-conveniada-ao-sistema-unico-de-saude-sus-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias> <acesso em 09 abr 2024>

